



Projeto de Lei nº 69 de 1º de agosto de 2013

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – COMAD de Cordeirópolis, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional sobre Drogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das Políticas sobre Drogas e da Instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

continua



P.L. nº

continuação

fls. 02

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos; e,

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º – São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e,

III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas – CONED, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.





P.L. nº

continuação

fls. 03

Art. 3º – O COMAD fica assim constituído:

- I** – Presidente;
- II** – Secretário-Executivo;
- III** – Membros.

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no órgão oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por um único período subsequente.

§ 2º - O Presidente do Conselho deverá ser escolhido dentre os conselheiros efetivos e será designado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O COMAD terá 12 (doze) membros, com a seguinte representação:

- I** – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II** – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III** – um representante do Poder Judiciário;
- IV** – um representante do Ministério Público;
- V** – um representante da Polícia Civil;
- VI** – um representante da Polícia Militar;
- VII** – um representante da Junta do Serviço Militar;
- VIII** – um representante do Conselho Tutelar;
- IX** – um representante das Associações de Bairros legalmente constituídas;
- X** – um representante das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;
- XI** – um representante dos Clubes de Serviço;
- XII** – um representante da Câmara Municipal.

§ 4º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 – Centro – Cordeirópolis – SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556.9900
www.corderopolis.sp.gov.br





P.L. nº

continuação

fls. 04

Art. 4º – O COMAD fica assim organizado:

- I** – Plenário;
- II** – Presidência;
- III** – Secretaria-Executiva;
- IV** – Comitê-REMAD.

Parágrafo Único – O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º – As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 6º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias inseridas no orçamento.

§ 1º - O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais sobre drogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

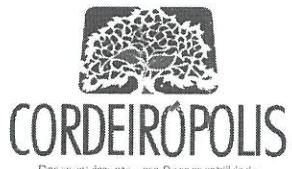
continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal "Antônio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocch, 35 – Centro – Cordeirópolis – SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





P.L. nº

continuação

fls. 05

Art. 8º - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.110 de 11 de setembro de 2002.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Poço Municipal "Antonio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: (19) 3556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Mensagem nº 36/2013

Cordeirópolis, de 1º de agosto de 2013.

Senhor Presidente

**Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Data: 07/08/2013

Hora: 16:12:00

Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Assunto: Em anexo, projeto de lei nº69, Dispõe sobre o C
Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá
providências.

Protocolo Nº
1060/2013

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de **Vossa Excelência** e seus ilustres pares, o Projeto de Lei que dispõe sobre o **Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas** e dá outras providências correlatas.

O Projeto de Lei, que ora submetemos a apreciação e deliberação de **Vossa Excelência** e demais pares, obedece fielmente às disposições legais pertinentes a legislação Nacional e Estadual.

Nobre Edis, submetemos a apreciação da propositura de Lei que ostenta em seu bojo: dispor sobre a instituição do **Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD**, que integrar-se-á ao **Sistema Nacional sobre Drogas - SISNAD**, de que trata o **Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006**, que regulamenta a **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**, que trata das Políticas sobre Drogas e da Instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e também manterá a **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD**, e o **Conselho Estadual sobre Drogas - CONED**, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

De acordo com a organização Mundial de Saúde, droga é toda substância que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais funções. Dentro dessa avaliação, entretanto, podemos destacar que existem as ilícitas, aquelas cuja comercialização é proibida por provocar altíssimo risco de causar dependência física e ou psicológica.

Existem também as licitas, legalmente produzidas e comercializadas como o álcool, tabaco, medicamentos, inalantes e etc.

Muitas pessoas não sabem, mas o álcool e as drogas são um poderoso agente depressor do sistema nervoso central, sendo capaz de produzir distúrbios de personalidade, atitudes impulsivas, desinibição social, e a droga associada ao álcool, leva a todo tipo de violência.

continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

Praca Francisco Otavio Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: (19) 3556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Mensagem nº 36/2013

continuação

fls. 02

Urge que após a instituição do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – COMAD de Cordeirópolis, comece de forma integrada e articulada nas Secretarias de Saúde e Educação e Entes da Federação, o desenvolvimento do Programa Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas, o acompanhamento e o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União, e a propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

Portanto, Senhores Vereadores, a condensação dessa política de entrosamento entre o União, Estado e Município é fruto de um trabalho e soma de esforços que será colocado em prática, devido o assunto açambarcado pelo projeto em epígrafe, ser de alto teor social, e cuida seu texto, como uma das medidas importantes, a conscientização sobre o combate às drogas.

O Poder Executivo através desta propositura de Lei, após discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, estamos submetendo a esse insigne Poder Legislativo a presente propositura de Lei, ademais, o projeto de lei é bastante claro e dispensa maiores comentários, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte dessa magnânima **Casa Legislativa**, em face da importância da matéria aqui tratada, solicitamos tempestivamente, que a propositura de Lei tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Exposto os motivos que nos levaram a apresentar este projeto, solicito o beneplácito desta **Egrégia Edilidade** e aproveito para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,



Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ GERALDO BOTION
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 – Centro – Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556.9900
www.cordeopolis.sp.gov.br



CONSULTA/5105/2013/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

Administração Municipal – Projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que “dispõe sobre o conselho de políticas públicas sobre drogas e dá outras providências correlatas” – Criação de Conselhos Municipais é matéria afeta à organização administrativa – Iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inc. II, da LOM respectiva – Ausência de vício de constitucionalidade – Observações pertinentes.

CONSULTA:

Trata-se da análise da constitucionalidade material e formal do projeto de lei de autoria do chefe do executivo municipal que “dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, inicialmente, que, sob o aspecto da iniciativa, o presente projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade formal, haja vista que a competência para criar conselhos municipais pertence, de fato, ao Chefe do Poder Executivo, autor da propositura em análise, por se tratar de matéria referente à criação, estruturação e atribuições da Administração Municipal, nos termos do art. 49, inc. II da LOM de Cordeirópolis.

Anote-se que os conselhos municipais, como organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, constituem um prolongamento do Poder Executivo Municipal. Integram, portanto, a estrutura administrativa do Executivo.

Com efeito, os conselhos municipais são criados com caráter consultivo, ou seja, com o objetivo específico de estudar, incentivar, apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos, constituindo um instrumento de assessoramento do Poder Executivo.

Nesse sentido, José Afonsc da Silva leciona que os “[...] conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental” (*Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 644).

Laís de Almeida Mourão anota: “Como organismos mistos (Administração Pública/comunidade), os Conselhos Municipais devem ter seu âmbito de atuação circunscrito às ações e aos serviços públicos (saúde, educação, cultura), e aos interesses gerais da comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico-cultural).

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou de encargos especiais, os conselhos municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudos, incentivos e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos” (Vereador – participação em conselhos ou comissões municipais, *BDM* nº 1/1995, p. 33).

Em sendo a matéria objeto da propositura referente à organização administrativa da Prefeitura, atribui-se ao Chefe do Executivo Municipal a competência privativa para deflagrar o processo legislativo da lei que cria o Conselho Municipal em questão, composição e atribuições respectivas, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles ensina que: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (*Direito municipal brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 701-702) (destacou-se).

Diante ao exposto, entende-se que o projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, prosperar.

Por fim, vale destacar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da iniciativa de lei sobre matérias concernentes à organização administrativa e criação de conselhos, vejamos:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-Membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmoniosa tripartição de Poderes, consagrado pelo constituinte originário" (ADIn nº 1.182, Rel. Min. Eros Grau, j. em 24.11.2005, Plenário, DJ de 10.3.2006.) (destacou-se). No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 25.9.2012, 2ª Turma, DJe de 19.10.2012.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III – ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual"

“paulista 9.080/95” (ADIn nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 08.6.2007).

Estas são, por fim, as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Superintendente

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo N°
1110/2013

Data: **16/08/2013** Hora: ~6:32:00
Remetente: IBAM-Inst. Brasil. de Adm. Municipal
Assunto: Proj. Le nº 69/2013, do Executivo, que dispõe sobre o Conselho Municipal sobre Drogas.

IBAM

PARECER

Nº 2355/2013¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Considerações de projeto de lei municipal, de autoria do Executivo, que cria Conselho Municipal e institui política pública para redução ao uso de drogas.

CONSULTA

A Câmara consultante solicita parecer sobre a constitucionalidade de Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que cria Conselho Municipal de Políticas Públicas e institui política pública para redução ao uso de drogas, entre outras providências.

RESPOSTA

Atualmente, o consumo de entorpecentes bem como o tabagismo e o alcoolismo são considerados problemas de saúde pública. A OMS (Organização Mundial da Saúde) alerta que as drogas ilícitas respondem por 0,8% dos problemas de saúde em todo o mundo, enquanto o cigarro e o álcool, juntos, são responsáveis por 8,1% desses males.

O assunto adquire ainda mais relevância se analisados os danos individuais e coletivos causados pelo consumo de drogas lícitas e ilícitas tais quais aumento de mortes violentas e de homicídios, de problemas de saúde em geral, de dependência química, de acidentes de trânsito, de problemas profissionais, de violência urbana e doméstica da despesa governamental entre outros. Dessa forma, a prevenção surge como melhor alternativa e deve ser estimulada nos mais diversos meios sociais, em especial no ambiente escolar.

Muito embora os municípios possuam competência para dispor

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

acerca do tema, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Neste aspecto, Lei federal nº 11343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, para repressão à produção não autorizada, na medida em que exija um regramento uniforme.

Nos termos do Decreto federal nº 5912/06, regulamentador da Lei nº 11343/2006:

Art. 1º O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tem por finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I - a prevenção do uso indevido;
- III - o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos I e II do art. 1º:
 - a) do Poder Executivo federal;

.....
b) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos;

Art. 3º A organização do SISNAD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal e, mediante ajustes específicos, estadual, municipal e do Distrito Federal, dispondo para tanto do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas, unidade administrativa da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.772, de 8 de maio de 2006.

Com efeito, neste ponto, cumpre salientar que a redação do art. 1º, §3º, II e III, respectivamente, versam de matéria que transcende ao mero interesse local, uma vez que fornecem conceito genérico de drogas lícitas e ilícitas.

Ainda nos termos do art. 14, I, a, do Decreto nº 5912/06:

Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD:

I - do Ministério da Saúde:

a) publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos capazes de causar dependência;

Art. 17 Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade de ações no apoio às atividades de que trata este Decreto, executadas nas respectivas ~~unidades federadas~~.

Relativamente aos Conselhos Municipais é de se dizer que constituem órgãos colegiados do Poder Executivo Municipal, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Feitas essas considerações e passando ao exame da propositura submetida à exame, percebe-se que o seu art. 3, §3º, ao dispor sobre os membros integrantes deste conselho municipal, prevê a participação de: representante da Câmara municipal, da Polícia Militar, da Junta da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Judiciário, do Ministério Público, dentre outros representantes na esfera municipal, bem como representantes da sociedade civil.

No que tange à participação de vereadores em tais conselhos o IBAM já consolidou o seu entendimento, sendo objeto do Enunciado nº. 21/2001. Confira-se:

"CONSELHOS MUNICIPAIS. PARTICIPACÃO DE

VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 54, II, B E 61 § 1º II E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (PARECERES N°S 1138/00; 0511/01 E 0836/01)

"Os conselhos diversos, de educação, saúde, meio ambiente, esportes e quantos mais existam, são criados por lei como integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura. Desse modo, a participação de Vereador como membro de um conselho dessa natureza, significa sua participação em órgão do Executivo, o que, por isso, fere o princípio da separação dos poderes". (Trecho do parecer nº 1245/2013)

Desta forma, entende-se que em decorrência do princípio da harmonia e separação dos Poderes o Vereador não pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo. A única hipótese autorizada de exercício concomitante de Vereador em função executiva é a do cargo público efetivo, cujo desempenho possa dar-se em horário diverso daquele no qual se desenvolve a vereança (art. 38, III da CF).

No que tange à participação de membros do Ministério Público nestes conselhos, cumpre realizar a seguinte ponderação. O Ministério Público constitui instituição permanente, que desempenha função essencial à justiça, à defesa da ordem jurídica, ao próprio regime democrático, bem como aos interesses primários da coletividade.

Como sabido, suas funções institucionais dispostas no art. 129 do texto constitucional são meramente exemplificativas, sendo certo que o inciso IX deste mesmo dispositivo expressamente autoriza ao *parquet* exercer outras "funções institucionais", desde que tais incumpências se mostrem compatíveis com a sua finalidade, sendo expressamente vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Além disso, o Código de Processo Civil ainda traz duas linhas distintas de atuação ao Ministério Público: como autor, "quando exercerá os mesmos poderes e ônus que às partes" (CPC, art. 81), e como fiscal da lei ou *custos legis*, intervindo a partir da existência de algum interesse que justifique a sua intervenção, seja pela qualidade da parte ou natureza do

direito em conflito (CPC, arts. 82, 83, 84 e 85).

Ocorre que esta atuação do Ministério Público, muitas vezes, suscita controvérsias em razão da suposta violação ao princípio da separação dos poderes, bem como do comando inserto no art. 128, §5º, II, d, da CRFB, adiante transrito.

Quanto ao primeiro aspecto (separação de poderes), saliente-se que os Conselhos municipais não tem a função de criar leis, o que compete ao legislativo municipal. Todavia isto não impede que o *parquet* contribua na função consultiva destes Conselhos.

Não obstante, nos termos do art. 128, § 5º, II, d, da CRFB, *existe a vedação de que membro do Ministério Público exerça, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.*

Neste aspecto, consoante as lições do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, os membros destes conselhos caracterizam-se como agentes honoríficos que exercem verdadeiro *múnus* público:

"São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honrabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais servidores constituem o chamado *múnus* público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros da mesma natureza.

Os agentes honoríficos não são agentes públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública, e enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um *pro labore* e contar o período de trabalho como de serviço público. Não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou

como se dá, por ilustração, com a participação do Ministério Público Federal no Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama."(trecho do inteiro teor da STF - ADI 3463 RJ , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/10/2011, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. ÓRGÃO COMPETENTE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE PROCESSANTE.DESIGNAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. A presença de Promotor de Justiça e/ou de Procuradores do Estado no Conselho da Polícia Civil encontra amparo no texto constitucional, que não impede a participação de membros do Ministério Público em órgãos consultivos ou de deliberação, ressaltando que essa participação no Conselho de Polícia é compatível com a missão do Ministério Público de fiscalizar a legalidade e moralidade pública. Precedentes. (STJ - AgRg no RMS: 23714 PR 2007/0042134-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. (...)3. Igualmente, como se não bastassem as questões acima elencadas, é possível verificar a ocorrência da inconstitucionalidade material, porquanto violada a autonomia administrativa e funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público (arts. 99 e 127 da CF - arts. 105 e 115 da CE). 4. Não obstante o legítimo propósito de que se reveste a norma impugnada, que prevê a participação, dentre outros, de integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público na composição de órgão da administração municipal (Conselho Municipal de Segurança Pública), ela não pode subsistir na parte que extrapola

sua competência, violando ainda a autonomia administrativa e funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público. 5. Ação julgada procedente. (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade: 100100037553 ES 100100037553. Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Data de Julgamento: 08/03/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/03/2012)

Quanto à previsão de representantes da Polícia Civil e Militar, do Judiciário, prevista no art. 3º, §3º deste propositura, veja, ainda, entendimento exarado no parecer IBAM nº 1094/2010:

"Absolutamente impróprio é que, de um Conselho Municipal, criado por lei municipal, venha a fazer parte representantes dos governos estadual e federal, como o Delegado de Polícia, o Comandante da Polícia Militar, o Comandante do Corpo de Bombeiros, o Chefe da Polícia Rodoviária, o representante do Poder Judiciário, o representante do Ministério Público. E nem competência tem o Prefeito para nomear tais pessoas para integrar um conselho municipal, já que essa alternativa constitui uma inversão da organização político-administrativa adotada no País, sendo mesmo uma afronta ao que determina o art. 2º da CF, de que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes, e ao que estipula o art. 18, de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autônomos. (...) Tal conselho, contudo, deve ser integrado por representantes do Executivo Municipal e de entidades privadas."

Enfim, a nomeação destes agentes conflita com o princípio da separação dos poderes, sendo certo que a participação do Ministério Público em tais conselhos deve ser ponderada e analisada de forma peculiar, haja vista a sua especial missão constitucional *decusos legis* do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a sua participação nestes conselhos, uma vez admitida, deve ocorrer limitada à condição de membro convidado e sem direito a voto.

Por fim, registre-se que o art. 5º da propositura em análise se

compatibiliza integralmente com os termos do Decreto nº 5912/05, ao consignar que a atribuição de conselheiro **não** será remunerada.

Em síntese, a nomeação de membros do Legislativo, representantes da Polícia Civil, Militar ou do Judiciário conflita com o princípio da separação dos poderes. Por outro lado, a participação do Ministério Público em tais conselhos deve ser ponderada e analisada de forma peculiar, haja vista a sua especial missão constitucional de *custos legis* do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a sua participação nestes conselhos, uma vez admitida, deve ocorrer limitada à condição de membro convidado e sem direito a voto.

Em suma, a propositura é de todo louvável mas carece de ajustes, nos termos acima assinalados, para validamente prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2013.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

ORDEM DO DIA PARA A 28^ª SESSÃO ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 27 DE AGOSTO DE 2013.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

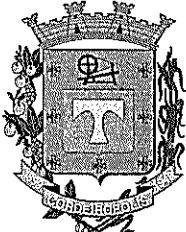
1 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 69, de 7 de agosto de 2013, do Sr. Prefeito Municipal, que cispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 213 do Regimento Interno. Pareceres Jurídicos: 1) favorável (Consulta nº 5105/2013-NDJ) e 2) favorável com ressalvas (Parecer nº 2355/2013-IBAM). Aprovação com maioria simples (§ 1º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

2 - Segunda discussão e votação do Projeto de Resolução nº 3, de 7 de agosto de 2013, dos vereadores José Geraldo Botion, Odair Peruchi e David Bertanha, que inclui o § 3º no art. 84 do Regimento Interno, para dispor sobre faltas justificadas dos vereadores. Pareceres jurídicos favoráveis (Parecer nº 2332/2013-IBAM e Consulta nº 5244/2013-NDJ). Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 58 do Regimento Interno. Aprovação com maioria absoluta (§ 1º do art. 321 do Regimento Interno). Votação nominal (art. 236, parágrafo único, "c" do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de agosto de 2013.

Jose Geraldo Botion
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2013.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e treze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis, no Centro de Convivência do Idoso "Usvanda Pinto Tamiazo", à Rua João Roveda, nº 639, no Jardim São Paulo, para a realização da vigésima oitava sessão ordinária, da primeira sessão legislativa, da décima sexta legislatura, sob a presidência do vereador José Geraldo Botion, sendo secretários os vereadores David Bertanha e Alceu da Silva Guimarães. Feita a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Alceu da Silva Guimarães, David Bertanha, Fátima Marina Celin, Jonas Antonio Chaves, José Geraldo Botion, Liliane Aparecida Broeto Genezelli, Odair Peruchi, Rosivaldo Antonio Pina e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira. Foram aprovadas por unanimidade as seguintes atas: da sessão solene para outorga de título de "Cidadão Cordeiroense" ao Sr. Fausto Stefanello, realizada no dia 18 de abril de 2013; ata da 1ª sessão extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 2013 e ata da 24ª sessão ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2013. O vereador Rosivaldo Pina solicita **Comunicação de Liderança** para exibir um vídeo apresentando a Romaria dos Cavaleiros do Bairro do Cascalho e a festa da Padroeira, com a presença do Deputado Federal, Arnaldo Jardim e o Secretário de Gestão Pública, Davi Zaia; em seguida David Bertanha disse que o vídeo foi feito em homenagem à Nossa Senhora de Assunção, mostrando o que aconteceu no mês de agosto no Bairro do Cascalho, onde passaram pelo local aproximadamente 20.000 pessoas, gente de toda a região; que os deputados Arnaldo Jardim e Davi Zaia estão sempre presentes na cidade de Cordeirópolis; na faixa do vereador Alceu Guimarães agradece ao Sr. Ricardo Groppo que sempre registra todas as atividades políticas e também a história de Cordeirópolis; Rosivaldo Pina disse contente com a realização da 15ª Romaria e agradece a presença dos deputados Arnaldo Jardim e Davi Zaia pelo que tem feito ao município. David Bertanha solicita novamente a verificação de presença. Realizada a verificação de presença, o Sr. presidente suspende a sessão, onde o Secretário Municipal de Obras, Sr. Nicolino Diório, respondeu perguntas sobre a municipalização da iluminação pública, o Ginásio de Esportes do Jardim Eldorado, a entrega das obras da Casa da Esperança e "Minha Casa Minha Vida", a creche do Jardim São Francisco, a iluminação do viaduto Valdemar Fragnani, reforma e estacionamento da Praça Central, ampliação do aterro sanitário, atendimento das indicações formuladas pelos vereadores, colocação de faixa de pedestres, solução da água parada em frente a escola Lilia Inês Thirion Vitte, a situação da Rodovia Cássio de Freitas Levy, a possibilidade de abertura de acesso à Rodovia Washington Luís sentido Cordeirópolis - São Paulo e sinalização na Estrada Paulo Botion. Foram recebidos os seguintes projetos. **Projeto de Lei Complementar nº 7, de 23 de agosto de 2013, do Prefeito Municipal**, que autoriza o Município de Cordeirópolis doar 2 Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com afetação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem imóvel para construção do Fórum da Comarca de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, conforme específica; **Projeto de Lei nº 73, de 22 de agosto de 2013**, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que dá denominação ao Campeonato Municipal de Futebol Varzeano; **Projeto de Lei nº 74, de 23 de agosto de 2013**, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que dispõe sobre a concessão de folga para o servidor municipal na data de seu aniversário; **Projeto de Lei nº 75, de 26 de agosto de 2013**, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que torna obrigatória a colocação de identificação e sinalização nas caçambas e sua forma de colocação para as empresas que operam com transporte de resíduos no município; **Projeto de Lei nº 76, de 26 de agosto de 2013, do Prefeito Municipal**, que dispõe sobre a concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais e dá outras providências. Na Ordem do Dia, estava prevista: **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 69, de 7 de agosto de 2013, do Sr. Prefeito Municipal**, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade; **Segunda discussão e votação do Projeto de Resolução nº 3, de 7 de agosto de 2013**, que aprova o Código de Trânsito Municipal de Cordeirópolis.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

§ 3º no art. 84 do Regimento Interno, para dispor sobre faltas justificadas aos vereadores. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação nominal, foi aprovado por unanimidade. Liliane Genezelli, comunicou sua saída do Plenário. Seguiu-se ao Expediente, onde foram apresentados os seguintes requerimentos: nº 122/2013, do vereador Alceu da Silva Guimarães, que apela à ALL - América Latina Logística providências para que a concessionária realize o fechamento de passagem sobre o trilho reaberto na Rua das Violetas. Em discussão, Alceu Guimarães disse que todos os vereadores conhecem o caso e solicita apoio ao requerimento. Rosivaldo Pina parabeniza o autor do requerimento; que conversou com moradores do local e disseram que houve uma promessa que iriam fazer uma passarela, para que não utilizassem a linha do trem, o que não ocorreu e que o pedido é pertinente. Alceu Guimarães esclareceu que em conversas com os engenheiros do DER sobre as melhorias na Rodovia Constante Peruchi, já foi citado que não será construído passarela naquele local; que precisa apurar quem está disseminando este tipo de informação a população. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade dos presentes; nº 123/2013, do vereador Alceu da Silva Guimarães, que requer informações da real situação sobre o término das casas do programa “Minha Casa Minha Vida” no Jardim Cordeiro II. Em discussão, Alceu Guimarães disse que o assunto já foi debatido e é apenas uma questão de encaminhamento do trabalho do vereador. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade dos presentes; nº 124/2013, do vereador Jonas Antonio Chaves, que apela ao Prefeito Municipal que forneça a cópia do contrato da Empresa MM. Em discussão, Jonas Chaves disse que no dia 1º agosto fez uma indicação solicitando o envio do contrato, o que não ocorreu, então fez o requerimento apelando para que a Prefeitura envie o contrato, porque os moradores estão reclamando que somente o centro está sendo varrido; que após a realização das feiras livres é varrido somente o local ocupado pelas barracas; que nos bairros Jardim Eldorado, Cordeiro e Progresso, a varrição é feita somente uma vez por semana, em esquema de mutirão; que precisa esclarecer quem retira os materiais das ruas. David Bertanha parabeniza o autor pelo requerimento, porque muitas pessoas questionam sobre a varrição das ruas. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade dos presentes; nº 125/2013, do vereador Alceu da Silva Guimarães, que apela a Coordenadora do SAMU - Regional de Limeira para que preste informações pertinentes ao funcionamento deste importante serviço de socorro. Em discussão, Alceu Guimarães disse que o requerimento é para esclarecer diversos fatos que foram relatados e para dar retorno à população e solicita apoio dos nobres pares. Fátima Celin disse que como está se tratando do SUS, gostaria de deixar um convite a todos para a Conferência Municipal de Saúde de Limeira, no dia 30 de agosto, às 18:30 no teatro Nair Beio, na Secretaria Municipal de Educação, com a presença de dois grandes nomes da saúde pública, o Sr. Gilson de Carvalho e Sra. Carmem Carpintero, que realizam um trabalho muito importante no fortalecimento do SUS. O Sr. Presidente parabeniza o vereador Alceu Guimarães pelo requerimento que é de grande importância; que a saúde pública necessita da fiscalização dos vereadores, para melhorar ainda mais o atendimento à população. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade dos presentes. O Sr. Presidente coloca em votação no Plenário a leitura apenas das errentes das indicações para agilizar os trabalhos, o que foi aprovado pelos vereadores. Foi lida a ementa das seguintes indicações apresentadas: nº 484/2013, do vereador Alceu da Silva Guimarães, que solicita a compra de aparelhos telefônicos com a popular “Bina” ou identificador de chamadas para setores estratégicos; nº 485/2013, ao vereador Alceu da Silva Guimarães, que solicita a retirada de poste na frente do setor de fisioterapia do Centro de Saúde III e sinalização em frente a Clínica São Mateus; nº 486/2013, do vereador Alceu da Silva Guimarães, que solicita o asfaltamento do trecho de poucos metros da Rua Dr Humberto Levy; nº 487/2013, do vereador David Bertanha, que solicita a construção de um ponto de ônibus certo e com bancos, na Rua Visconde do Rio Branco – Centro, próximo ao Ginásio de Esportes; nº 488/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita a implantação de uma base da Guarda Municipal nas imediações da Zona Sul de Cordeirópolis; nº 489/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita providências visando a implantação e regularização de redutores de velocidade em diversas ruas do município; nº 490/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita a implantação de um



Câmara Municipal de Cordeirópolis

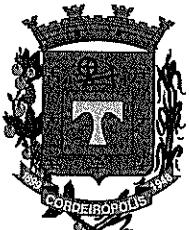
Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

vereador José Geraldo Botion, que solicita o fechamento do caminho aberto irregularmente na rotatória José Francisco Nardini; nº 492/2013, do vereador Jonas Antonio Chaves, que solicita a realização de serviços de manutenção "tapa-buraco", na Rua Lourenço Ermelindo Mazutti nº 644, em frente a A.P.A.E.; nº 493/2013, do vereador Jonas Antonio Chaves, que solicita a realização de serviços de manutenção "tapa-buraco", na Rua Luiz Marino Neto em frente ao nº 254, no Conjunto Residencial São Jose I; nº 494/2013, do vereador Jonas Antonio Chaves, que solicita concurso público municipal na área de Psicologia e Psiquiatria; nº 495/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita a instalação de redutores de velocidade em diversos pontos da Av. Presidente Vargas, no Bairro Jardim Eldorado; nº 496/2013, da vereadora Fátima Marira Celin, que solicita a instalação de ponto digital para os funcionários da caixa d'água; nº 497/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita a aquisição de perus novas para o transporte dos trabalhadores da Secretaria de Obras e Serviços; nº 498/2013, do vereador José Geraldo Botion, que solicita para que encaminhe aos vereadores, respostas individuais de suas indicações, apresentadas nas sessões ordinárias. Não foram apresentados requerimentos e indicações verbais. Foram apresentadas as seguintes correspondências: Ofício nº 73/2013 - ANATEL, em resposta ao requerimento nº 82/2013; Ofício nº 584/2013 - ILB, convidando para as Oficinas INTERLEGIS, nos dias 2 a 6 de setembro e de 9 a 13 de setembro, na Câmara Municipal de Limeira; Ofício SAAE, em resposta ao requerimento nº 119/2013 e indicação nº 469/2013; Ofício nº 187/2013 - GAB, referente as indicações verbais apresentadas na 25ª sessão ordinária, informando que as providências estão sendo adotadas; Ofício nº 191/2013 - GAB, referente as indicações apresentadas na 26ª sessão ordinária, informando que as providências estão sendo adotadas; Ofício nº 192/2013-GAB, referente as indicações verbais apresentadas na 26ª sessão ordinária, informando que as providências estão sendo adotadas. Em Explicação Pessoal, Fátima Celin disse querer deixar registrado sobre a 2ª Conferência Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário que teve início ontem, no dia 26 de agosto, na cidade de Bauru, com a participação dos delegados das conferências intermunicipais, na qual será discutida questões importantes a nível municipal, estadual e nacional para a Construção do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário; que uma questão importante a ser tratada é que o conceito de rural tem que ser compreendido como um espaço de produção e de atividades econômicas diversificadas intersetoriais; que o campo, a área rural é um espaço de vida, de organização social, de produção cultural para as pessoas, um espaço de relação com a natureza. O Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, sendo lavrada a ata nos termos do art. 123 do Regimento interno.

José Geraldo Botion
Presidente

David Bertanha
1º Secretário

Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Ofício nº 286/2013 - CMC

Cordeirópolis, 28 de agosto de 2013.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo nº 3124, proveniente da aprovação, na 28ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 69/2013, do Executivo, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOHÉ GERALDO BOTION
- Presidente -

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	
PROTOCOLO	Nº 3368/2013
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
Requerimento	R\$ _____ Guia Nº _____
Certidão	R\$ _____ Guia Nº _____
	R\$ _____ Guia Nº _____
Soma	R\$ _____

R E C E B I
Cordeirópolis 109/13

Ao Exmo Sr
Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal
Cordeirópolis - SP

Cleomice Caldas de Souza
Assessor Secretário
Serviço de Protocolo e Informações



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Autógrafo nº 3124

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – COMAD de Cordeirópolis, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional sobre Drogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das Políticas sobre Drogas e da Instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos; e,

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Saúde.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Art. 2º – São objetivos do CCMAD:

- I - instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e,
- III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas – CONED, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º – C COMAD fica assim constituído:

- I – Presidente;
- II – Secretário-Executivo;
- III – Membros.

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no órgão oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por um único período subsequente.

§ 2º - O Presidente do Conselho deverá ser escolhido dentre os conselheiros efetivos e será designado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O COMAD terá 12 (doze) membros, com a seguinte representação:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – um representante do Poder Judiciário;
- IV – um representante do Ministério Público;
- V – um representante da Polícia Civil;
- VI – um representante da Polícia Militar;
- VII – um representante da Junta de Serviço Militar;
- VIII – um representante do Conselho Tutelar;

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Dr. Cassio de Freitas Levy", is placed at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

- IX – um representante das Associações de Bairros legalmente constituídas;
- X – um representante das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;
- XI – um representante dos Clubes de Serviço;
- XII – um representante da Câmara Municipal.

§ 4º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º – O COMAD fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria-Executiva;
- IV – Comitê-REMAD.

Parágrafo Único – O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º – As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 6º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias inseridas no orçamento.

§ 1º - O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais sobre drogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "André Luiz Gomes", is placed here.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 8º - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.110 de 11 de setembro de 2002.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de agosto de 2013.

José Geraldo Botion
Presidente

David Bertanha
1º Secretário

Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário



Lei nº 2.913
de 16 de setembro de 2013

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – COMAD de Cordeirópolis, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional sobre Drogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das Políticas sobre Drogas e da Instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal "Antônio Túlio"

Praça Francisco Otavio Stocco, 35 – Centro – Cordeirópolis – SP
CEP: 13490-000 • Fone 19 3556.9900
www.corderopolis.sp.gov.br



II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos; e,

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º – São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e,

III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas – CONED, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º – O COMAD fica assim constituído:

I – Presidente;



II – Secretário-Executivo;
III – Membros.

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no órgão oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por um único período subsequente.

§ 2º - O Presidente do Conselho deverá ser escolhido dentre os conselheiros efetivos e será designado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O COMAD terá 12 (doze) membros, com a seguinte representação:

- I** – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II** – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III** – um representante do Poder Judiciário;
- IV** – um representante do Ministério Público;
- V** – um representante da Polícia Civil;
- VI** – um representante da Polícia Militar;
- VII** – um representante da Junta do Serviço Militar;
- VIII** – um representante do Conselho Tutelar;
- IX** – um representante das Associações de Bairros legalmente constituídas;
- X** – um representante das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;
- XI** – um representante dos Clubes de Serviço;
- XII** – um representante da Câmara Municipal.

§ 4º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º – O COMAD fica assim organizado:

- I** – Plenário;
- II** – Presidência;
- III** – Secretaria-Executiva;
- IV** – Comitê-REMAD.



continua



Parágrafo Único – O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º – As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 6º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias inseridas no orçamento.

§ 1º - O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais sobre drogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 8º - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.





Lei nº 2.913/2013

continuação

fls. 05

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.110 de 11 de setembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de setembro de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 16 de setembro de 2013.


Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Praça Francisco Oriundo Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP.
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556.9900
www.corderopolis.sp.gov.br



**ATOS OFICIAIS DO PODER
EXECUTIVO**

Lei nº 2.913 de 16 de setembro de 2013

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD de Cordeirópolis, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á no pleno desenvolvimento das ações referentes à redução de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como os movimentos comunitários organizados e representantes, das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se no Sistema Nacional sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.233, de 25 de agosto de 2006, que trata das Políticas sobre Drogas e da Instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;
- II - droga como toda substância natural ou produzido químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou relaxante, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na energia e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e licitas, desacordo-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos; e,
- III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD e o Ministério da Justiça - MJ.

Art. 2º - São objetivos do COMAD:

- I - instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e,
- III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as ações que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição deste Lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizações o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD, por meio de remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas - CONED, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relativizantes à sua atuação.

Art. 3º - O COMAD fica assim constituído:

I - Presidente;

- II - Secretário-Executivo;
- III - Membros.

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no órgão oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por um único período subsequente.

§ 2º - O Presidente do Conselho deverá ser escolhido dentre os conselheiros efetivos e será designado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O COMAD terá 12 (doze) membros, com a seguinte representação:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante do Poder Judiciário;
- IV - um representante do Ministério Público;
- V - um representante da Polícia Civil;
- VI - um representante da Polícia Militar;
- VII - um representante da Junta de Serviço Militar;
- VIII - um representante do Conselho Tutelar;
- IX - um representante das Associações de Bairros legalmente constituidas;
- X - um representante das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;
- XI - um representante dos Clubes de Serviço;
- XII - um representante da Câmara Municipal.

§ 4º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º - O COMAD fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Comitê-REMAD.

Parágrafo Único - O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único - A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 6º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração nos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações próprias inseridas no orçamento.

§ 1º - O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD - Recursos Municipais sobre drogas, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do encadramento físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 8º - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

O Jornal Oficial informa:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis é de inteira responsabilidade das Secretarias, Autarquias e do Legislativo. Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação. Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

**Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis**

Órgão da Administração Pública Municipal

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Henry Vilela MTB 32.825

Diagramação: Sócrates Boirano

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autoridades Municipais; Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares Custo desta edição - R\$ 740,00

O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal/Antônio Thimon - Praça Francisco Orando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9300 - www.cordeiropolis.sp.gov.br

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução de presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.140 de 11 de setembro de 2012.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de setembro de 2013, 15 do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 16 de setembro de 2013.

Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração

Lei nº 2.914 de 16 de setembro de 2013

(Projeto de Lei nº 73/2013, c/c vereador Rosivaldo Astonic Pina)

Dá denominação ao Campeonato Municipal de Futebol Varzeano.

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e prorroga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se "José Cesar Mosetti" o Campeonato Municipal de Futebol Varzeano.

Art. 2º - Esta denominação será perpetuada para todas as edições dos campeonatos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 16 de setembro de 2013, 15 do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 16 de setembro de 2013.

Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração

Lei nº 2.915 de 16 de setembro de 2013

Autoriza o Município de Cordeirópolis a firmar convênio com o Estado de São Paulo para recebimento de recursos financeiros para construção de galerias de águas pluviais no Conjunto Habitacional "Santa Luzia".

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e prorroga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo recursos financeiros procedentes do Tesouro do Estado.

II - assinar com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Economia e Planejamento o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria.

Art. 2º - O Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, particiará no convênio supracitado com a importância de R\$ 250.380,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão à construção de galerias de águas pluviais no Conjunto Habitacional Santa Luzia em Cordeirópolis.

Art. 4º - Os encargos que a Prefeitura terá a assumir ac referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de setembro de 2013, 15 do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 16 de setembro de 2013.

Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração

Lei Complementar nº 195 de 16 de setembro de 2013

Autoriza o Município de Cordeirópolis doar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com afetação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem móvel para construção do Fórum da Comarca de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, conforme específica.

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a doar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com afetação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para construção do Fórum da Comarca de Cordeirópolis a seguinte área:

"Área localizada no loteamento denominado "Ja-dim Residencial Paraty", situada na cidade de Cordeirópolis, que assim se descreve: inicia-se no ponto A, localizado no ainhamento predial da Rua Camilo Botelho, distante 31,54 metros da divisa com o Sítio nº 12 de Lazer do loteamento Dom Loui Levy, com rumo 46° 46'32" SW da, segue 61,01 metros com rumo 42° 13'28" SE até o ponto B fazendo curva com a Rua Dois, daí segue em curva à direita 14,14 metros (r= 9,00 metros) ate o ponto C, no esquinado da Rua Dois com o prolongamento da Rua Luiz Mariano Neto; daí segue 60,00 metros com rumo 46° 46'32" SW até o ponto D confrontando com o prolongamento da Rua Luiz Mariano Neto; daí segue em curva à direita 14,14 metros (r= 9,00 metros) até o ponto E no esquinado do prolongamento da Rua Luiz Mariano Neto com Rua Três, daí segue por 105,30 metros com rumo 43° 13'28" NW confrontando com a Rua Três, daí segue curva à direita 15,08 metros (r= 9,00 metros), no esquinado da Rua Três com o prolongamento da Rua Uni; daí segue 50,42 metros rumo 52° 39'10" NE confrontando com o prolongamento da Rua Uni; daí segue em curva à direita 29,32 metros (r= 20,00 metros) ao esquinado do prolongamento das Ruas Uni e Dois; daí seguir 28,09 metros rumo 43° 13'28" SE até o ponto inicial A, confrontando com prolongamento da Rua Uni perfazendo assim uma área superficial de 9.251,99 metros quadrados. Cadastro Municipal nº 91.34.083.0350.001, melhor descreverá e caracterizará pela matrícula nº 56.333 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira"

Art. 2º - A doação é feita de forma revogável e irrevogável salvo se for dada ao imóvel, destinação diversa da prevista na presente Lei.

Art. 3º - O Município doador fornecerá à Fazenda Pública do Estado de São Paulo toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a escritura de doação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de setembro de 2013, 15 do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 16 de setembro de 2013.

Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração

Decreto nº 4.147 de 26 de agosto de 2013

Suplementa dotação do orçamento vigente, conforme específica.

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 31, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

Decreto

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis - HMC, com fundamento na Lei Municipal nº 2.855 de 20 de dezembro de 2012, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 273.850,00 (duzentos e setenta e três mil e oitocentos e cinqüenta reais), a fim de suplementar a seguinte datação:

CLASSIFICAÇÃO				
Órgão	Econômica	Funcional	Fone	Valor Lançado
05.01.00	3.1.90.30.00	04 122 7010 - 2039	01 0026	273 850,00